



PROCESSO Nº 01610/2013-4
CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ EXERCÍCIO 2012



PARECER PRÉVIO

VISTOS, ETC...

CONSIDERANDO que cabe ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 76, I, da Constituição Estadual, em consonância com o art. 71, I, da CF/88, emitir parecer prévio acerca das contas prestadas anualmente – Contas de Governo – pelo Chefe do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2012 bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento, pelo Tribunal, das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública direta, indireta ou fundacional e instituições mantidas pelo Poder Público Estadual, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como dos que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual, conforme o disposto no art. 76, inciso II, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório Técnico da Comissão Especial das Contas de Governo Exercício 2012 que foram respeitados os limites definidos na Constituição Federal de 1988, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;



PROCESSO Nº 01610/2013-4
CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ EXERCÍCIO 2012

CONSIDERANDO as ocorrências identificadas pela referida Comissão, pelo Ministério Público de Contas e pelo Relator destas contas de governo, bem como aquelas remanescentes de exercícios anteriores;

CONSIDERANDO as importantes mudanças do ponto de vista contábil, financeiro e orçamentário implementadas no exercício em análise, quais sejam: a adesão, pela Administração Pública Estadual, ao paradigma de planejamento proposto pela União, que introduziu significativas mudanças metodológicas já a partir do Plano Plurianual, atribuindo-lhe caráter mais estratégico para formulação, gestão e implementação das políticas públicas; o fato de o Estado do Ceará ter optado por elaborar as demonstrações contábeis estabelecidas pela Resolução CFC Nº 1.134/08, visando à convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade às normas internacionais, que foram modeladas com novas estruturas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; a implantação, pelo Governo do Estado, do novo sistema de informações contábeis, denominado Sistema de Gestão Governamental por Resultados – S2GPR, em substituição ao Sistema Integrado de Contabilidade - SIC;

CONSIDERANDO que as ocorrências apontadas não são suficientes para macular as Contas ofertadas pelo Chefe do Executivo Estadual, as quais, não obstante as falhas observadas, apresentam condições de serem aprovadas pela Assembleia Legislativa;

CONSIDERANDO ser fundamental que o Poder Executivo Estadual observe com zelo as recomendações formuladas, a fim de evitar prejuízos ao cumprimento das normas legais e dos instrumentos de planejamento e execução orçamentários.

CONSIDERANDO os argumentos expostos no Relatório Técnico da Comissão Especial das Contas de Governo Exercício 2012;



PROCESSO Nº 01610/2013-4
CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ EXERCÍCIO 2012

CONSIDERANDO os fundamentos apresentados no Parecer n.º 0134/2013 proferido pelo Ministério Público de Contas, o qual sugeriu a “emissão de **PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO, com as ressalvas**” listadas, propondo, ademais, uma série de recomendações;

CONSIDERANDO o contido na instrução do processo n.º 01610/2013-4.

CONSIDERANDO o voto do Relator, o qual propôs, com fulcro no art. 42 da Lei Orgânica do TCE, c/c art. 30, III, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação, pela Assembleia Legislativa, das contas do Exmo. Governador do Estado do Ceará, Sr. Cid Ferreira Gomes, referentes ao exercício 2012, com uma série de recomendações à Administração Pública Estadual;

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por unanimidade de votos, é de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo, de responsabilidade do Exmo. Governador do Estado do Ceará, Sr. Cid Ferreira Gomes, alusivas ao exercício financeiro de 2012, e, por maioria, sem a oposição da expressão “com ressalvas”, por ser categoria específica de julgamento de contas de gestão, vencida, neste ponto, a Cons. Soraia Victor, nos termos de sua Declaração de Voto, com as seguintes **recomendações** à Administração Pública Estadual, as quais, inclusive, sugere-se que sejam encampadas pelo julgamento a ser proferido pela Assembleia Legislativa:

Desempenho da Economia Cearense

- ✓ À Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG que, quando da alocação dos recursos do FECOP, atente para uma proporcional repartição do orçamento do referido fundo por Região, de modo a



PROCESSO Nº 01610/2013-4
CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ EXERCÍCIO 2012

considerar, como prioritário, o critério de concentração populacional daqueles extremamente pobres na distribuição desses recursos.

- ✓ Aos órgãos e às entidades da Administração Pública Estadual que, quando do manejo dos recursos do FECOP, evidem esforços no sentido de priorizar as áreas sensíveis do referido fundo (nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar), destinando especial atenção às funções saúde e saneamento.
- ✓ À Administração Pública Estadual direta e indireta que promova a devida execução orçamentária dos recursos advindos do FECOP, com o objetivo de viabilizar para toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência.
- ✓ Às Secretarias beneficiárias do FECOP que, diante da existência de saldo bancário líquido na conta do FECOP, efetuem ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida das populações carentes.

Instrumentos de Planejamento

- ✓ À Secretaria do Planejamento e Gestão que aprimore o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de forma descrever as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento, conforme prevê o art. 4º, I, e, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- ✓ À Secretaria da Fazenda que dê continuidade ao processo de implantação do sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em atendimento as exigências contidas no art. 50, VI, § 3º da LRF.



PROCESSO Nº 01610/2013-4
CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ EXERCÍCIO 2012

- ✓ À Secretaria do Planejamento e Gestão que estime as ações constantes do PPA e da LOA com valores compatíveis com a realidade, de forma a atender ao § 1º, I, art. 203 da Constituição Estadual.
- ✓ À Secretaria da Fazenda que elabore demonstrativo de que trata o art. 13 da LRF, evidenciando a quantidade e os valores relativos a ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como à evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
- ✓ À Secretaria do Planejamento e Gestão que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária faça o detalhamento da despesa até a modalidade de aplicação, de acordo com o Princípio Orçamentário da Especificação e as disposições contidas na Portaria Interministerial – STN/MPOG nº 163/2001.
- ✓ À Secretaria de Planejamento que integre ao Orçamento Anual do Estado anexos similares aos do Orçamento da União, que estabelecem as metas físicas dos programas previstos no PPA e que implemente uma ferramenta de TI adequada ao acompanhamento do cumprimento dessas metas.
- ✓ À Secretaria de Planejamento e Gestão que aprimore os Instrumentos de Planejamento (LDO e LOA), de forma a atender satisfatoriamente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, fazendo constar no Demonstrativo de Renúncia de Receitas os valores relativos à estimativa de compensação em face dos incentivos fiscais concedidos.
- ✓ Ao Poder Executivo que observe estritamente o disposto no art. 165, 2º, da Carta da República, ao elaborar o projeto de lei relativo às diretrizes orçamentárias de 2014, incluindo as metas e prioridades da administração pública.

[Handwritten mark]



PROCESSO Nº 01610/2013-4
CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ EXERCÍCIO 2012

- ✓ Ao Poder Executivo que publique no prazo legal (30 dias, após a publicação da Lei Orçamentária Anual) as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de desembolso, tudo em conformidade com a legislação de regência, com vistas a garantir o equilíbrio das contas públicas e a solvência do Estado.
- ✓ Ao Poder Executivo que reduza a alocação genérica de créditos à conta de “outras despesas correntes”, discriminando-as de forma específica, com vistas a cumprir o princípio da transparência e permitir o controle dos gastos pela sociedade.
- ✓ Ao Poder Executivo que reveja o patamar de 25% de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares atualmente estabelecido na LOA, de modo a aproximá-lo ao percentual de 10% adotado pelo Orçamento da União.
- ✓ À Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG para que estabeleça uma forma de comparação entre produtos e metas coincidentes dos programas governamentais contemplados no PPA e aqueles evidenciados nos sistemas gerenciados pela SEPLAG (Matriz de GPR e módulo de planejamento contido no SIAP).

Execução Orçamentária

- ✓ À Secretaria da Fazenda - SEFAZ que ajuste em sua página eletrônica os valores correspondentes às transferências constitucionais repassadas aos municípios, em consonância com o sistema contábil, de forma a evidenciar os importes efetivamente repassados.
- ✓ À Secretaria do Planejamento e Gestão que desenvolva ferramenta de TI que possibilite a identificação e o controle da abertura de créditos adicionais autorizados, bem como a obediência



PROCESSO Nº 01610/2013-4
CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ EXERCÍCIO 2012

aos limites estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual, mais precisamente na Seção que trata da “Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares”.

- ✓ À Secretaria da Fazenda que evidencie as receitas orçamentárias segregadas pelas fontes de recursos e disponibilize a esta Corte de Contas tais informações por meio da base de dados.
- ✓ À Secretaria da Fazenda que observe o disposto na Resolução CFC 1133/2008, no sentido de que as contas semelhantes podem ser agrupadas e os pequenos saldos podem ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 10% (dez por cento) do valor do respectivo grupo de contas, sendo vedadas a compensação de saldos e a utilização de designações genéricas.

**Gastos Realizados mediante Licitações, Dispensas e
Inexigibilidades**

- ✓ À Administração Pública Estadual que envide esforços no sentido de dar fiel cumprimento às diretrizes do art. 3º da Lei de Licitações no que toca às chamadas “licitações sustentáveis”, de modo a elaborar marco regulatório estadual visando à sua implantação e utilização.
- ✓ À Secretaria da Fazenda que insira, no sistema de contabilidade, registros específicos que permitam a identificação das contratações realizadas por meio de pregão em suas versões presencial ou eletrônica, bem como através do Sistema de Registro de Preços, inclusive aquelas em que o órgão ou entidade contratante aderiram a registros de preços na qualidade de “carona”, possibilitando aos órgãos de controle verificar essas hipóteses a partir da contabilidade, com maior celeridade.

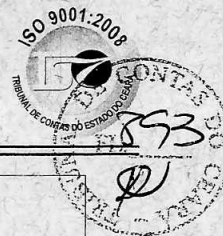


PROCESSO Nº 01610/2013-4
CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ EXERCÍCIO 2012

- ✓ Às Secretarias de Estado que registrem no sistema S2GPR, como dispensas ou inexigibilidades de licitação, somente aqueles despesas que de fato se enquadram nessas hipóteses.
- ✓ À Central de Licitações da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/CE) que realize procedimentos licitatórios adequados à questão da acessibilidade.
- ✓ Aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, e em especial à Secretaria de Educação – SEDUC, que nas futuras aquisições de bens e serviços comuns, utilizem, preferencialmente, licitação na modalidade pregão, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 28.089/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 29.571/2008.
- ✓ Ao Executivo Estadual que envide esforços no sentido de diminuir o volume de dispensas e inexigibilidades de licitação restringindo-as aos casos autorizados na legislação.
- ✓ À Secretaria da Fazenda e Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado que readequem os sistemas onde são registradas as informações relativas às modalidades licitatórias, detalhando, inclusive, as diversas hipóteses legais de contratação direta (dispensas e inexigibilidades de licitação), constantes na legislação de regência, de forma a permitir a realização de críticas prévias por parte dos órgãos executores, ou por meio de confronto das informações produzidas.

Transferências Financeiras a Entidades Públicas e Privadas

- ✓ Às Secretarias de Estado que contabilizem no item “Transferência a Organizações Sociais - Contrato de Gestão” somente aquelas despesas relativas aos contratos de gestão.
- ✓ Ao Poder Executivo que observe o Índice de Desenvolvimento Municipal (IDM) como uma ferramenta para a elaboração das



PROCESSO Nº 01610/2013-4
CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ EXERCÍCIO 2012

políticas públicas estaduais, balizando as transferências voluntárias para os municípios.

- ✓ Aos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual que analisem as prestações de contas apresentadas pelos convenientes no prazo de 60 dias, a fim de comprovar a boa e regular aplicação das verbas públicas, em cumprimento às disposições contidas nos arts. 25 e 26 da Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN nº 01, de 27 de Janeiro de 2005 e no art. 37 da Lei Complementar nº 119/2012.
- ✓ Aos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual que, com base no art. 116, §3º da Lei nº 8.666/93, somente procedam a liberação de novos repasses ou a realização de novos convênios com o mesmo objeto quando aprovadas as contas apresentadas e atestada a situação de inadimplência daquele que recebeu verbas do erário.
- ✓ Aos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual que, tendo em vista que a não apresentação das prestações de contas e também a reprovação das prestações de contas apresentadas implicam a situação de inadimplência das entidades convenientes, adotem as providências necessárias a fim de instaurar a devida Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária.
- ✓ Aos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual que verifiquem de forma categórica a habilitação jurídica e a capacidade técnico-operacional das entidades convenientes para realizarem os objetos dos ajustes celebrados (art. 116, c/c o art. 27, ambos da Lei nº 8666/93), a fim de evitar desvios de recursos públicos.
- ✓ Aos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual que somente formalizem convênios na medida em que



PROCESSO Nº 01610/2013-4
CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ EXERCÍCIO 2012

disponham de condições técnico-operacionais de avaliar adequadamente os Planos de Trabalho, acompanhar, orientar e fiscalizar a concretização dos objetivos previstos nas avenças, bem como de analisar, em prazo oportuno, todas as respectivas prestações de contas.

✓ Aos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual que não utilizem prestadores de serviços (terceirizados) na fiscalização dos convênios celebrados e na análise das Prestações de Contas dos convenentes, bem como afastem os terceirizados que executam, atualmente, estas funções.

✓ Aos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual que cumpram os requisitos descritos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente a autorização em lei específica, no tocante aos repasses para entidades privadas com fins lucrativos.

✓ Aos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual que não destinem recursos públicos como contribuições, subvenções sociais ou qualquer modalidade assemelhada a instituições privadas com fins lucrativos, conforme estabelece o art 3º, incisos II e IV, da Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN nº 01/2005.

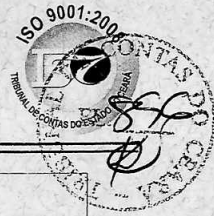
✓ À Secretaria do Planejamento e Gestão e Conselho de Gestão por Resultado e Gestão Fiscal que deem continuidade às ações do Grupo de Trabalho instituído pelo Conselho de Gestão por Resultado e Gestão Fiscal – COGERF, para reformular o atual modelo de parceria entre o Estado do Ceará e as Organizações Sociais.



PROCESSO Nº 01610/2013-4
CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ EXERCÍCIO 2012

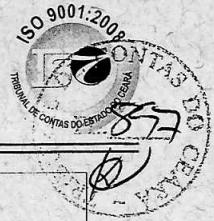
Programas Governamentais

- ✓ Ao Poder Executivo que eleve o nível de execução orçamentária de todos os programas governamentais previstos no PPA e na LOA, especialmente no que se refere aos direitos fundamentais sociais previstos no art. 6º da CF/88, à seca, à infância e juventude, ao sistema penitenciário, à acessibilidade e ao combate e prevenção às drogas.
- ✓ À Secretaria de Planejamento que envide esforços no sentido de adotar o modelo de acompanhamento e monitoramento das ações orçamentárias implementado pelo Governo Federal, conforme disposto no manual "Orientador do Acompanhamento Orçamentário" da Secretaria de Orçamento e Federal – SOF, com as devidas adaptações à realidade estadual.
- ✓ Aos órgãos e entidades do Governo do Estado que aprimorem o planejamento e acompanhamento de suas ações, de modo a possibilitar, ao final de cada exercício, o atingimento equânime e satisfatório de todas as metas físicas previstas no PPA, especialmente aquelas relacionadas à concretização de direitos fundamentais sociais.
- ✓ À SEPLAG que elabore relatório de execução dos principais programas e projetos, a ser enviado em anexo à Prestação de Contas Anual do Governo, bem como o relatório de avaliação do Plano Plurianual, que deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa, contemplando a indicação dos resultados por programa e ação em confronto com as metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento, nos moldes previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, bem como na Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal.



PROCESSO Nº 01610/2013-4
CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ EXERCÍCIO 2012

- ✓ Ao Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria de Desenvolvimento Agrário (SDA), que acompanhe o uso das cisternas pelas comunidades rurais beneficiárias, fornecendo a devida manutenção de tais equipamentos quando necessário.
- ✓ Ao Poder Executivo que priorize a política de perfuração de poços, efetuando a plena execução dos recursos orçamentários previstos para as ações a ela relacionadas.
- ✓ Ao Poder Executivo que utilize como critérios de concessão de poços estudos técnicos que indiquem, por exemplo, a viabilidade da perfuração, a metragem necessária para atingimento das águas e o quantitativo de famílias a serem atendidas.
- ✓ Ao Poder Executivo que amplie o número de perfuratrizes existentes, a fim de melhorar o atendimento do número de solicitações de abertura de poços feitas.
- ✓ Ao Poder Executivo que, sendo cediço que o Governo Federal também promove a perfuração de poços no Ceará por meio do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (Dnocs) e da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), procure atuar de forma integrada com tais órgãos, a fim de atender o maior número de comunidades rurais possíveis.
- ✓ Ao Poder Executivo que, tendo em vista a necessidade de amplos deslocamentos para a realização de perfuração de poços, efetue maiores investimentos na área de logística relacionada à perfuração.
- ✓ À Secretaria de Desenvolvimento Agrícola (SDA) e à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará (EMATERCE) que executem, em sua totalidade, as metas previstas para o Projeto "A Hora de Plantar".
- ✓ À Secretaria de Desenvolvimento Agrícola (SDA) e à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará (EMATERCE)



PROCESSO Nº 01610/2013-4
CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ EXERCÍCIO 2012

que busquem expandir as atuais metas do Projeto, a fim de alcançar um maior número de agricultores beneficiários;

✓ À Secretaria de Desenvolvimento Agrícola (SDA) e à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará (EMATERCE) que implementem, junto aos beneficiários do Projeto “A Hora de Plantar”, práticas mecânicas, edáficas, vegetativas e de transição agroecológica para a melhor convivência com o semiárido.

✓ Ao Poder Executivo que viabilize a prevenção das violências em comunidades marcadas pela vulnerabilidade social, em especial naquelas em que o tráfico de drogas e as quadrilhas de criminosos se fazem mais presentes.

✓ Ao Poder Executivo que dê ênfase aos investimentos em tecnologias de prevenção da criminalidade, principalmente nos setores de inteligência, e em monitoramento dos locais apontados como mais vulneráveis.

✓ Ao Poder Executivo que desenvolva políticas públicas integradas na área de segurança pública, esporte, cultura, trabalho e assistência social para reverter e minorar os níveis de mortes violentas, roubos e furtos.

✓ À Coordenadoria de Políticas Públicas sobre Drogas, à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), à Secretaria de Justiça e Cidadania (Sejus), à Secretaria de Saúde (Sesa), à Escola de Saúde Pública, ao Fundo Estadual de Saúde, à Secretaria de Esportes (Sesporte) e à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS) que desenvolvam políticas públicas integradas nas áreas de saúde, assistência social, educação, segurança pública, esporte e cultura para o enfrentamento do crack através da implementação de ações voltadas à prevenção, ao tratamento e à reinserção social dos dependentes químicos, bem



PROCESSO Nº 01610/2013-4
CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ EXERCÍCIO 2012

como à abordagem policial da questão, com fundamento na Lei Estadual no 14.217/08.

- ✓ Às Secretarias do Executivo Estadual que adequem os prédios públicos com mecanismos que garantam a inserção da acessibilidade (tanto nas vias públicas, como nas edificações públicas) passando a ser uma questão prioritária no planejamento e nos projetos urbanos e de edificações.
- ✓ Ao Gabinete do Governador, à Secretaria de Justiça e Cidadania (SEJUS) e ao Fundo Estadual de Saúde que executem as ações destinadas à capacitação de pessoas com deficiência, bem como à capacitação das pessoas que executem tarefas/atividades ligadas a estas.
- ✓ À Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS) que assegure a realização dos estudos e projetos relativos à gratuidade de passagens nos transportes coletivos intermunicipais em relação às pessoas com deficiência.
- ✓ Às Secretarias do Executivo Estadual que tornem obrigatório o atendimento às regras estipuladas no Guia de Acessibilidade: Espaço Público e Edificações do Governo do Estado e demais legislações relacionadas à acessibilidade, fazendo com que as obras de engenharia que venham a ser licitadas e contratadas contenham os regramentos estabelecido neste guia.
- ✓ Ao Departamento de Arquitetura e Engenharia (DAE) e ao Departamento Estadual de Rodovias (DER) que incluam nas fiscalizações de projetos e de obras públicas estaduais a aferição do atendimento às regras estipuladas no Guia de Acessibilidade: Espaço Público e Edificações do Governo do Estado e demais legislações relacionadas à acessibilidade.
- ✓ Ao Executivo Estadual que implemente o processo de acessibilidade dos sítios e portais do Governo Estadual de forma

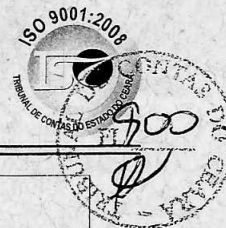


PROCESSO Nº 01610/2013-4
CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ EXERCÍCIO 2012

padronizada, preferencialmente, atendendo ao Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG).

Demonstrações Contábeis

- ✓ À Secretaria do Planejamento e Gestão que dê prosseguimento aos trabalhos de reavaliação dos bens móveis e imóveis do Estado e aperfeiçoe os sistemas de controle desses bens de forma a atender os novos padrões da contabilidade aplicada ao setor público, evidenciando o valor real do patrimônio do Estado.
- ✓ À Secretaria da Fazenda que evidencie em quadros e notas explicativas às Demonstrações Contábeis da Lei nº 4.320/64, bem como nos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, as informações relevantes, complementares ou suplementares e aquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes no corpo das demonstrações, tais como os grupos de contas genéricos com valores expressivos.
- ✓ À Secretaria da Fazenda que dê cumprimento ao art. 50, inciso VI da LRF, o qual determina que a demonstração das variações patrimoniais deve dar destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.
- ✓ À Secretaria do Planejamento e Gestão que inclua no Orçamento Fiscal do Estado, em observância ao disposto na Portaria STN nº 589/2001, as empresas Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S/A – ADECE, Companhia Cearense de Transp. Metropolitanos – METROFOR, e Empresa Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Pecém – EMAZP, por caracterizarem-se como Empresas Estatais Dependentes, nos termos do art. 2º, Inciso III da LRF e Resolução nº 43 do Senado Federal.



PROCESSO Nº 01610/2013-4
CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ EXERCÍCIO 2012

- ✓ À Secretaria da Fazenda que elabore o Balanço Orçamentário da Lei nº 4.320/64, bem como os Demonstrativos da LRF (Anexo I e Anexo II do RREO) de modo que a previsão inicial da receita e a fixação da despesa estejam de acordo os valores previstos na Lei Orçamentária Anual.
- ✓ À Secretaria da Fazenda que sane as divergências verificadas entre os demonstrativos contábeis da Lei nº 4.320/64 e entre estes e os demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, respectivamente no Balanço Financeiro e no Demonstrativos dos Restos a pagar do RREO.
- ✓ À Secretaria da Fazenda que evidencie, nas Variações Qualitativas da Demonstração das Variações Patrimoniais, a movimentação relativas aos empréstimos concedidos por meio do programa FDI.
- ✓ À Secretaria da Fazenda que elabore os Demonstrativos Contábeis observando integralmente a metodologia contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- ✓ À Secretaria da Fazenda para que sejam feitos ajustes no Balanço Orçamentário, a fim de que a presente os reais valores das despesas orçamentárias pagas no exercício, uma vez que, no demonstrativo contábil 2012, o total das despesas pagas está evidenciado pelo seu valor líquido, expurgadas as consignações.
- ✓ À Secretaria da Fazenda que no Balanço Patrimonial posicione como de curto prazo os créditos da Dívida Ativa cuja arrecadação para o exercício subsequente esteja previsto na Lei Orçamentária Anual. E, ainda, que em conformidade com as normas de contabilidade aplicada ao Setor Público, posicione o saldo da Dívida Ativa separadamente dos Créditos de Longo Prazo, ou, no mínimo, explicitando-o como componente deste Grupo de Contas de forma a

AD



PROCESSO Nº 01610/2013-4
CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ EXERCÍCIO 2012

permitir a identificação da conta analítica e seu respectivo valor no Balanço Patrimonial.

Limites Constitucionais

- ✓ Ao Poder Executivo que promova a operacionalização do FCE com vistas ao cumprimento do Art. 209 da Constituição Estadual.
- ✓ Ao Poder Executivo que cumpra o percentual de recursos direcionados à FUNCAP conforme estabelece o art. 258 da Constituição Estadual.
- ✓ Ao Poder Executivo que cumpra o percentual previsto no art. 205, § 2º, da Constituição Estadual, o qual estabelece que o Estado deve aplicar no mínimo 20% (vinte por cento) da sua arrecadação tributária com investimentos.
- ✓ À Secretaria da Fazenda que providencie a criação de fonte própria para distinguir os recursos do FUNDEB no exercício vigente daqueles oriundos de exercícios anteriores, de modo a possibilitar a observância do que dispõe o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Gestão Fiscal

- ✓ À Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado que ajuste o Portal da Transparência do Poder Executivo, para que contemple todas as informações exigidas pela Lei Complementar nº 131/2009 e pelo Decreto nº 7.185/2010.
- ✓ Ao Poder Executivo que cumpra a meta de Resultado Nominal fixada na LDO.
- ✓ À Secretaria da Fazenda que divulgue o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre, bem como o de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre com os dados definitivos no período



PROCESSO Nº 01610/2013-4
CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ EXERCÍCIO 2012

determinado pela LRF, ou seja, até 30 de janeiro do ano subsequente.

✓ À Secretaria da Fazenda e à Controladoria Geral do Estado que promovam a divulgação, em meio eletrônico, de todos os documentos atinentes às contas de governo, com fulcro no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 6º, inciso I e art. 8º, ambos da Lei nº 12.527/2011.

✓ A todas as Secretarias do Estado que se abstenham de contratar terceirizados para a realização de atividades inerentes a servidores públicos (atividade-fim), sob pena de ofensa ao art. 37, II, CF/88.

✓ A todas as Secretarias do Estado que utilizem a terceirização de mão de obra somente em se tratando de atividades acessórias (como apoio, limpeza e vigilância) e desde que não importe em substituição de servidores de carreira.

✓ À Secretaria de Planejamento e Gestão (Seplag) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) que realizem as medidas necessárias à eliminação de terceirização de atividade-fim na Administração Pública Estadual, com a substituição paulatina dos terceirizados pelos concursados.

✓ A todas as Secretarias do Estado que proíbam a indicação de nomes de profissionais para serem contratados por empresas fornecedoras de mão de obra terceirizada contratadas pelo Poder Público.

✓ Ao Poder Executivo que adote as medidas necessárias à edição de uma lei fixadora dos casos, condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, em atendimento ao art. 37, V, da Constituição Federal de 1988.

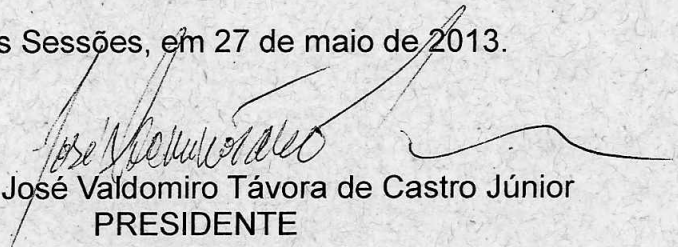


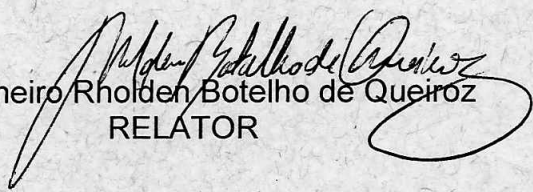
PROCESSO Nº 01610/2013-4
CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ EXERCÍCIO 2012

Participaram da votação: o Exmo. Cons. Alexandre Figueiredo, a Exma. Cons. Soraia Victor, o Exmo. Cons. Pedro Timbó, o Exmo. Cons. Edilberto Pontes e o Exmo. Conselheiro Substituto Itacir Todero.

Apresentaram Declaração de Voto: o Exmo. Cons. Alexandre Figueiredo e a Exma. Cons. Soraia Victor.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2013.


Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE


Conselheiro Rolden Botelho de Queiroz
RELATOR

Fui presente:


Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS